



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.253-GP/2017.**

**Em 03 de Julho de 2017.**

***“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício 2018 do Município de Nova Mamoré e dá outras providências”***

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao art. 96 incisos I, II e III DA Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – da elaboração do orçamento e sua execução;
- V – das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – do orçamento fiscal;
- VII – do orçamento da seguridade social;
- VIII - das alterações da legislação tributária do Município;
- IX - as disposições gerais.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 são as constantes no Plano Plurianual 2018-2021, que indica como prioridades básicas o desenvolvimento de políticas públicas que visam a reconstrução da cidade rumo ao desenvolvimento sustentável, agregando sua atuação nas seguintes diretrizes:

**I** – ampliar a oferta e melhoria dos serviços prestados na área social, educacional e de saúde pública;

**II** – promover programas para melhoramento da infra-estrutura urbana e dos prédios públicos;

**III** – promover o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar a agricultura, a pecuária, o turismo e a geração de emprego e renda;

**IV** – modernizar a Administração Pública por meio de informatização, das estruturas, da qualificação do sistema de gestão e da valorização dos servidores;

**V** – reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura, visando funcionalidade e economicidade;

**VI** – promover a arte, a cultura e o esporte como complemento educacional e de qualidade de vida;

**§ 1º** - As metas e prioridades definidas no “caput” deste artigo serão apresentadas no Anexo de Metas e prioridades que integra este Projeto de Lei.

**§ 2º** - Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária Anual de 2018.

**Art. 3º** - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 4º** - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

**Art. 6º** - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

**I** – Compatíveis com a presente lei;

**II** – Compatíveis com o Plano Plurianual;

**III** – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferência da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

c) despesas referentes à vinculações constitucionais;

**IV** – Relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto desta Lei;

**Art. 7º** - Poderá ser destinado recursos para atender despesas de associações, sindicatos ou entidades congêneres, (autorizadas em Lei com dotações específicas consignadas no Orçamento).

**Art. 8º** - Na elaboração do Orçamento Fiscal, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

**Art. 9º** - Os órgãos da Administração Direta e Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para 2018, baseadas nesta lei, à Coordenadoria Municipal de Planejamento até o dia 20 de julho de 2017, para fins de verificação da compatibilidade com a LDO/2018.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** - Ficam estabelecidas, como constam nos Anexos, as Metas Fiscais para o triênio 2018/2020, conforme Art. 4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Integram o Anexo de Metas Fiscais, demonstradas de forma consolidada:

**I** - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;

**II** - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

**III** - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;

**IV** - a evolução do patrimônio líquido;

**V** – origem e aplicação obtidas com a alienação de ativos;

**VI** – receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

**VII** – projeção Atuarial do RPPS;

**VIII** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;

**IX** - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**Art. 11** - Ficam estabelecidas como constam dos Anexos a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme Art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**SEÇÃO III**  
**DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE**

**Art. 12** - A lei orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 13** - Estabelecerá que na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, as despesas com Pessoal Civil e seus reflexos serão corrigidos monetariamente.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Excetua-se a Câmara Municipal do disposto no “caput”, por suas peculiaridades como órgão público.

**Art. 14** - De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, no caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I – instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- II - desapropriações;
- III - obras não iniciadas;
- IV- contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

**§ 1º** - Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressalvados por esta lei, conforme parágrafo 2º do Art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

**§ 2º** - As determinações para limitação de empenhos serão expedidas pelo Departamento de Controle Interno, quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo Art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

**§ 3º** - Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para o Departamento de Controle Interno os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do Departamento de Controle Interno, e da Secretária Municipal da Fazenda, Planejamento e Administração.

§ 5º - A limitação de empenhos será mantida até que o Departamento de Controle Interno verifique e demonstre a possibilidade do cumprimento das metas fiscais.

§ 6º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 15** - Até trinta dias após a publicação do Orçamento Anual de 2018, o Poder Executivo estabelecerá as normas de execução orçamentária e programação financeira para o exercício, inclusive a eventual composição de reserva de contingência, e o calendário de eventos associados, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

§ 1º - A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentárias.

§ 2º - O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

**SEÇÃO IV**  
**DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO**

**Art. 16** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 17** - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social;

**Art. 18** – Constará no Orçamento Fiscal dotação global sob denominação de “Reserva de Contingência”, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do art. 5}, da Lei nº 101, de 2000.

**Art. 19** - A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;

**Art. 20** - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, a emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e a Instrução Normativa 022/TCER-2007.

**Art. 21** - O Município aplicará no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso II, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no inciso II, do Art. 17, da Instrução Normativa 022/TCER-2007.

**Art. 22** – O Poder Executivo repassará mensalmente ao poder Legislativo 7% (sete por cento) das Receitas Tributárias e das transferências do § 5º do Art. 153 e dos Art.s 158 e 159 da Constituição Federal realizadas no ano anterior, para a sua manutenção conforme dispõe a emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 que dispõe



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“Altera a redação do inciso IV do caput do art.29 e do art.29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas À recomposição das Câmaras Municipais”.

**SEÇÃO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 23** - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos terá como referência os valores do exercício anterior, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações, preenchimentos e criações de cargos.

**Art. 24** – Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constatando-se “a priori” a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

**Parágrafo Único** – Poderá o Executivo Municipal realizar concurso público, efetivo e temporário para atender as necessidades da administração.

**Art. 25** – Poderá haver a concessão de vantagens ou acréscimos remuneratórios aos servidores municipais e ou a implantação de planos de carreiras dos órgãos da administração direta ou indireta, desde que seja respeitado o limite dos gastos com o pessoal.

**Art. 26** – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração serão apreciados através da Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 27** – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada à pessoal e encargos sociais, serão alocados nas respectivas Secretarias e operacionalizados pela





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que venha substituí-la.

**Art. 28** – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2017, projetada para o exercício seguinte, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e dos dispostos nos Art.s 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** – No exercício de 2018, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto o previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste Art., é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 30** – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**SEÇÃO VI**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31** - Para os efeitos do disposto no Art. 146, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos estão limitadas ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000.

**Art. 32** - A Administração Municipal poderá promover, sem incidência sobre o percentual de alteração orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo:

I - suplementações destinadas a reforçar as dotações de pessoal e reflexos;

II - suplementações de dotações vinculadas a recursos de outras fontes, até o limite dos valores efetivamente recebidos;

III - remanejamento de recursos dentro do percentual estabelecido na Lei orçamentária Anual.

**Art. 33** - A Administração Municipal poderá incluir excluir ou alterar os programas e ações constantes no Plano Plurianual período 2018/2021, LDO e LOA, para o exercício 2018, mediante aprovação do Poder Legislativo.

**SEÇÃO VII**  
**DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 34.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.

§ 1º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso III do Art. 96 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º - No orçamento da seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VIII**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 35** - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

**I** - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**II** - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais e Planta de valores.

**Art. 36** - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2018, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

**SEÇÃO IX**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 37** - A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei específica.

**Art. 38** - A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 39** - Poderão ser transferidos recursos para entidades privadas desde que amparadas por determinações legais, e sujeitas ao regime de prestação de contas.

**Parágrafo único** - Os recursos vinculados aos fundos especiais sujeitam-se às condições para a transferência dadas por deliberações dos conselhos instituídos.

**Art. 40** - Para reserva de contingência, o Poder Executivo levará em consideração os valores estimados nos anexos riscos fiscais que apresentam possibilidade de ocorrência e seus impactos financeiros para os exercícios em análise.

**Parágrafo único** - Os valores relativos à reserva de contingência poderão ser utilizados como fonte de recursos, somente e quando o grau de risco que deu origem à reserva tiver sido neutralizado ou dado como improvável de ocorrer.

**Art. 41** – O poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observadas os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei Orçamentária.

**Art. 42** – Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2017, fica autorizado o Poder Executivo sancionar a proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 43** – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Parágrafo Único** – O cronograma de que trata este Art., e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

**Art. 44** – A Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da Lei Orçamentária Anual de 2018 e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na imprensa Oficial do Município, os saldos de dotações, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo Único** – A lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I** – Evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;
- II** – Demonstrativo das receitas e despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- III** – Demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
- IV** – Quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

**Art. 45** – As alterações decorrentes de abertura de crédito adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

**Art. 46** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 47** – Os projetos de Leis a serem encaminhados à Câmara Municipal, relativos à criação, fusão e extinção de órgãos, bem como os que proponham a abertura de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

créditos especiais, deverão ser objeto de análise da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, que providenciará o demonstrativo da viabilidade financeira.

**Art. 48** – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de despesa – QDD.

**Art. 49** – As transferências de recursos financeiros do município para o Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 50** – Caso seja necessária à limitação de emissão de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste Art., o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar disponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

**Art. 51** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 52** – Os recursos provenientes de convênios repassados ao município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Administração.

**Art. 53** – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

**Art. 54** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder emendas parlamentares no limite de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da proposta orçamentária anual, conforme dispõe emenda da Lei orgânica.

§ 1º - As emendas parlamentares que trata este Art. deverão obrigatoriamente ser indicadas pelos vereadores dentro da Unidade Orçamentária existente no orçamento anual, dentro de seus programas, ações e atividades.

§ 2º - Cada vereador poderá indicar até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do presente Artigo.

**Art. 55** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 03 de Julho de 2017.

**Claudionor Leme da Rocha**  
Prefeito Municipal